

## A garantia dos direitos fundamentais dos reeducandos e o sistema carcerário brasileiro

### The guarantee of fundamental rights of inmates and the Brazilian prison system

Antonio André Félix de Brito<sup>1</sup>, Dionizio Gonçalves dos Santos<sup>2</sup>, Everton Machado Bezerra<sup>3</sup>, Francisco Alison Nogueira de Freitas<sup>4</sup>, Francisco Wellington Garcia Rodrigues<sup>5</sup>, Gustavo de Freitas Gonçalves<sup>6</sup>, Marcos Antonio Alves de Melo<sup>7</sup>, Italo Daniel Pereira Dantas<sup>8</sup> e Virna de Carvalho Nilo Bitu Ferreira<sup>9</sup>

v. 10/ n. 1 (2022)

Janeiro/Março

Aceito para publicação em  
24/02/2022.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela  
Universidade Regional do Cariri  
(URCA). E-mail:  
[andrefelix238@gmail.com](mailto:andrefelix238@gmail.com);

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela  
Universidade Regional do Cariri  
(URCA). E-mail:  
[dionisiogoncalvessantos@gmail.com](mailto:dionisiogoncalvessantos@gmail.com);

<sup>3</sup>Graduando em Direito pela  
Universidade Regional do Cariri  
(URCA). E-mail:  
[everton.machado@urca.br](mailto:everton.machado@urca.br);

<sup>4</sup>Graduando em Direito pela  
Universidade Regional do Cariri  
(URCA). E-mail:  
[alisonnogueira373@gmail.com](mailto:alisonnogueira373@gmail.com);

<sup>5</sup>Graduando em Direito pela  
Universidade Regional do Cariri  
(URCA). E-mail:  
[fwgr1976@gmail.com](mailto:fwgr1976@gmail.com);

<sup>6</sup>Graduando em Direito pela  
Universidade Regional do Cariri  
(URCA). E-mail:  
[gustavofgfc@gmail.com](mailto:gustavofgfc@gmail.com);

<sup>7</sup>Graduando em Direito pela  
Universidade Regional do Cariri  
(URCA). E-mail:  
[marcosmelo47@gmail.com](mailto:marcosmelo47@gmail.com);

<sup>8</sup>Graduação em Direito pela  
Universidade Federal de Campina  
Grande (2020), graduação em  
Ciências Contábeis pela  
Universidade Norte do Paraná  
(2021). E-mail:  
[italo.d2@hotmail.com](mailto:italo.d2@hotmail.com);

<sup>9</sup>Graduanda em Direito pelo Centro  
Universitário Doutor Leão Sampaio.  
E-mail: [bituvirna@gmail.com](mailto:bituvirna@gmail.com)

## 1. Introdução

Neste trabalho será estudado acerca do sistema prisional brasileiro com enfoque na superlotação das cadeias e presídios. Ao estudar com mais precisão sobre os temas descritos abaixo nota-se a precariedade nos sistemas prisionais brasileiros, infelizmente de maneira ampla para todo o país. A superlotação é de fato, um caminho que abre espaço para outras carências vistas no ambiente prisional, o que pode acarretar mais problemas e transtornos físicos, psicológicos, alimentares, higiênicos, já que a carência de espaços adequados para os apenados põe em risco demais fatores.

Desta forma, visto sobre o cenário prisional brasileiro, este trabalho possui como tema principal, sendo seu objetivo geral descrever sobre o sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana frente à superlotação das cadeias. Como meio de melhor estruturar o estudo, serão expostos os objetivos específicos descrever sobre os direitos básicos dos apenados, por se tratar de um ambiente insalubre mostrar quais doenças ou infecções estão mais presentes nos presídios, e relacionar a superlotação com os problemas específicos oriundos do excesso de apenados em uma única cela.

Neste trabalho o tipo de metodologia por se tratar de assuntos teóricos será utilizado o método descritivo. O tipo de abordagem a dedutiva. Por se tratar de pesquisa feita através trabalhos acadêmicos, utilizará a pesquisa bibliográfica e por fim a pesquisa feita será qualitativa.

Para melhor estruturar o trabalho foram necessários quatro tópicos de estudo. No primeiro consta a introdução ao tema estudado, no segundo fala-se sobre o sistema prisional brasileiro, mostrando a realidade encontrada na maior parte dos presídios, no terceiro está relacionado aos fundamentos e princípios da dignidade humana, quais direitos devem ser resguardados aos presos, e por último as facetas da superlotação trazendo também os riscos de tal descuido.

## **2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O presente tópico objetiva explicar acerca do sistema prisional brasileiro, frente às dificuldades que permanecem ao transcorrer do tempo.

É sabido que o sistema prisional brasileiro pode ser visto como sendo um dos que mais é alvo de problemas, tendo em vista, que o problema da superlotação se encontra presente cotidianamente no interior dos presídios. Ademais, não existe uma regulamentação adequada, uma vez, que vários dos detentos que se encontram restritos da liberdade já cumpriram sua pena, permanecendo presos irregularmente. Além do que, o sistema carcerário brasileiro não segue as regras da legislação prevista, uma vez, que cumprem as penas ambos juntos, tanto o regime fechado, como semiaberto, ou seja, os indivíduos que cometem crimes tidos como mais simples, se submetem a cumprem a pena, com aqueles que cometeram um delito de maior gravidade, como a exemplo de homicídios.

De acordo com pesquisas realizadas por meio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi notório observar que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em uma grave crise, tornando-se até mesmo uma situação caótica, ademais, ainda foi possível constatar que a região do Nordeste Brasileiro possui a situação mais delicada, dentre os problemas destacou-se a superlotação, a união entre os regimes, a falta de saneamento adequado, dentre outros fatores.

Levando isso em conta, ao analisar o sistema prisional brasileiro observa-se uma grave violação tanto dos direitos humanos, como também dos direitos fundamentais dos presos. Todavia, quando se analisa a legislação em vigor, com base no artigo 59 do Código Penal Brasileiro (CP).

Artigo. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940)

Compreende-se assim, que o intuito por parte dos legisladores de proporcionar a sociedade que a pena tenha uma dupla função, de modo, que por um lado existiria a reprovação pelo delito praticado e em segundo lugar a função de prevenção do crime, todavia, a realidade brasileira

demonstra que tais funções funcionam perfeitamente na teoria, tendo em vista, que na prática a realidade infelizmente é outra, detentos que praticaram delitos leves, voltam à sociedade cometendo crimes graves, tornando-se assim um ciclo vicioso.

Nesse sentido, observa-se que uma das grandes dificuldades envolvendo ao sistema penitenciário brasileiro trata-se exatamente da reincidência na prática dos delitos, ou seja, por não existir uma reabilitação, e levando em conta também ao preconceito em relação à aqueles que não são primários, os sujeitos acabam por voltar ao mundo dos crimes e conseqüentemente aos presídios brasileiros, que se encontram diariamente superlotados.

Nesse contexto, a sociedade brasileira é falha, tendo em vista, que mesmo aqueles que já cumpriram sua pena, são tidos pela coletividade como criminosos, não proporcionado, aos mesmos a oportunidade de se ressocializar, com base nisso, rege Paci (2013, p. 05) lembra que:

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais.

E o mesmo autor complementa da seguinte maneira, que o que se pretende levando em conta o real cenário nacional é uma mudança para que sejam realmente efetivados os direitos legais e os direitos fundamentais, daqueles que se encontram no cumprimento a pena, através de um sistema penitencio adequado, como também por aqueles que se encontra em liberdade e buscar garantir uma ressocialização.

O que se pretende com a efetivação e aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso, é que seja respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de se instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal. (ASSIS, 2007, p. 05).

Ademais fatores sociais contribuem para que essa realidade permaneça, uma vez, que educação, saúde, oportunidades de emprego, pobreza, contribuem negativamente para a ocorrência da criminalidade, corroborando com esse entendimento, pontua Soares (2006, p. 94).

Pobreza e desigualdade são e não são condicionantes da criminalidade, dependendo do tipo de crime, do contexto intersubjetivo e do horizonte cultural a que nos referirmos. Esse quadro complexo exige políticas sensíveis às várias dimensões que o compõem. É tempo de aposentar as visões unilaterais e o voluntarismo.

Por meio dos apontamentos destacados, compreende-se que o sistema carcerário brasileiro possui uma série de problemas que merecem serem solucionados, para que os agentes que se

encontram no cumprimento da pena, tenham resguardado os direitos humanos e seus direitos fundamentais básicos.

### *2.1. Perfil dos detentos do sistema prisional Brasileiro e as Doenças mais comuns no sistema prisional*

Para traçar o perfil dos detentos do sistema prisional brasileiro, considera-se as seguintes questões: idade, escolaridade, cor, tempo de pena, se há reincidência e destacando também fatores como as desigualdades sociais e econômicas. Segundo Moura (2013) “os detentos brasileiros são, em sua maioria, homens na faixa etária de 20 a 49 anos, com pouca escolaridade e provenientes de grupos de baixo nível socioeconômico”.

Em relação às doenças com foque das de causa infecciosas, cita-se as principais mais vistas nos ambientes prisionais: Coelho (2009) estudou a situação da saúde nos presos no sistema prisional brasileiro, onde detectou as doenças infecciosas mais comuns entre os apenados: HIV/aids, tuberculose, hepatites virais e dengue. Os fatores que contribuem para o avanço ou dificuldade em erradicar tais doenças dos ambientes prisionais, de fato são os ambientes prisionais em si, a falta de higiene adequada, ambientes insalubres, superlotação, entre outros fatores que dificultam a eliminação de tantas doenças. Doenças como esquistossomose, hanseníase, leishmaniose que já deviam estar erradicadas ainda são encontradas e ainda outras como hanseníase e febre amarela, ainda hoje são encontradas.

[...] comportamentos ilegais, como o uso de álcool e drogas ou atividades sexuais (com ou sem consentimento), não são reprimidos. Estas condições submetem essa população a um alto risco de adoecimento e morte por tuberculose e AIDS. A infecção pelo HIV é o maior fator de risco conhecido para o desenvolvimento de tuberculose doença entre adultos infectados pelo *Mycobacterium tuberculosis*. (Moura 2013).

Um sistema de saúde prisional organizado detectando os pontos mais críticos em relação a focos ou pessoas infectadas traria benefícios mútuos, muitos se beneficiariam, começando pelos apenados, suas famílias, os próprios servidores que trabalham nos presídios, de modo que as vantagens chegassem até a saúde pública e a própria comunidade onde os antigos detentos irão retornar.

## **3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Neste tópico é importante ressaltar a importância dos direitos que são assegurados aos detentos, seja em qual natureza for visando sempre tratar o preso com humanidade, pois segundo Kant (2003) o homem não é uma coisa ou objeto.

No que tange a respeito da dignidade da pessoa humana, é claramente evidente que as leis brasileiras possuem alguns princípios e garantias acerca dos direitos que todo cidadão que cumpre medidas prisionais tenham. A exemplo, da Carta Magna de 1988 onde ressalta no seu artigo 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

A dignidade é formada por um conglomerado de direitos que devem ser distribuídos por todas as pessoas sem diferenciação entre um ou outro. DALLARI (2002) aponta a dignidade como sendo constituída de um valor universal, não considerando as diversidades sociais e culturais dos indivíduos da sociedade, não considera também fatores físicos, intelectuais e psicológicos, assim, denota-se que a dignidade da pessoa humana é um direito amplo que engloba a todos sem qualquer tipo de distinção.

[...] pode-se definir direitos fundamentais como os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça (ROMITA, 2005, p. 36).

Tirar um direito de uma pessoa por ela está num ambiente prisional é ir contra a própria legislação brasileira. Sarlet (2001) descreve que até mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada.

Sarlet (2001) revela que algumas condições degradantes em que os presos se encontram. O próprio sistema prisional brasileiro viola muitos direitos básicos que são garantidos por lei, mesmo com os direitos assegurados na Constituição Federal, nota-se que espalhado pelo Brasil afora que tais direitos não são ou raramente são obedecidos e cumpridos. Esse fato pode desencadear balbúrdias, rebeliões e até fugas, aumentando a criminalidade até entre os detentos podendo esse movimento de revolta tornar-se assustador, caso medidas eficientes não sejam adotadas.

Em eras mais antigas tinha-se o costume de usar penas mais críticas com indivíduos que cometiam algum ato infracional, a função da pena não era ressocializar a pessoa que tinha cometido algum crime, o objetivo era castigar de maneira severa pelo que se tinha feito e ao analisar pontos

históricos observa-se graves torturas e até mesmo queimar a pessoa viva, nesse caso se a mesma fosse acusada de ter cometido algum tipo de “bruxaria”. (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Ao olhar o contexto das penas aplicadas na antiguidade, conclui-se a notoriedade e importância da Constituição Federal, onde é orientado respeitar os indivíduos como pessoas e não por os fatos errados cometidos pelos mesmos, lembrando que o não cumprimento ou desrespeito das normas regidas na Constituição pode acarretar em penas a serem pagas judicialmente.

#### **4. SUPERLOTAÇÃO DAS CADEIAS BRASILEIRAS**

A superpopulação acontece quando o número de presos é maior do que a quantidade de vagas disponíveis. Segundo o pensamento de Dotti (2003, p. 06), “a crise carcerária constitui um antigo problema penal e penitenciário. Ela é determinada, basicamente, pela carência de estruturas humanas e materiais e tem provocado nos últimos anos um novo tipo de vitimidade de massa”.

Notoriamente a superlotação nos ambientes prisionais brasileiros é uma situação lamentável enfrentada em especial pelos que se encontram presos, ou detentos, mas também se torna um dilema para o poder público de forma geral e para a sociedade.

Muitas situações são responsáveis por essa superlotação, talvez a principal seja a demora no julgamento dos detentos que lá se encontram outro fator também está ligado ao grande número de presos que cumprem suas penas de maneira não permanente.

Com base nos ensinamentos de Dalboni e Obregon (2017) os mesmos preconizam que a questão envolvendo a superlotação presente no sistema carcerário brasileiro trata-se de um problema grave, ao qual incide de maneira geral e nas condições dos agentes que se encontram detidos nesse ambiente.

Corroborando com esse posicionamento Ferreira (2012) destaca que além de ser um problema grave, o mesmo conduz negativamente para outras condições que estão indo em desacordo com os direitos dos detentos, além de não possuírem condições sanitárias básicas os presos são incluídos em celas em que crimes comuns e de baixa periculosidade, dividem a mesma cela com agentes que cometerem crimes com uma maior periculosidade.

De modo aberto, outra situação que contribui para o crescimento ou aumento da superlotação carcerária é o aumento da criminalidade, pois o ambiente prisional brasileiro ainda não possui os meios básicos para uma boa sobrevivência, de modo geral os ambientes são úmidos, desconfortáveis

e inadequados para ser um local de ressocialização. Independentemente do motivo, o poder público tem o dever de proporcionar os direitos das pessoas que lá se encontram.

Teixeira (2019) descreve que diante do contexto brasileiro constata-se que o país está ocupando a posição terceira no ranking mundial, passando de 361 mil presidiários em 2005 para 840 mil em 2018, ficando assim atrás apenas dos EUA e da China.

Como já foi estudada, anteriormente, a superlotação nos presídios é fator gerador de problemas e conflitos para os apenados que ali se encontram, entre os principais fatores se destacam: a violência, proliferação de doenças, dificuldade de acesso a estudo, capacitação e trabalho.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No que se relaciona ao sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana é nítido que a superlotação nas cadeias brasileiras é um fator dominante que traz consigo inúmeras desvantagens, tanto para o preso em questão como também para o poder e a saúde pública. Infelizmente é um ponto sem prospecção de minimizar, e sim somente de crescimento. Isso é sem dúvida um sofrimento para quem faz uso do ambiente de reclusão, pois tal situação traz consigo um total menosprezo as pessoas que estão cumprindo pena, foi visto que alguns direitos não são respeitados, contribuindo assim para gerar ainda mais revolta e conflitos entre os que estão ali presentes.

Considerando os fatos exposto acima, a principal finalidade do estudo foi verificar a questão que envolve o ambiente prisional com ênfase na dignidade da pessoa humana.

Para que se alcançasse o objetivo geral do estudo foi analisado de forma mais ampla os tópicos descritos acima, onde o sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana frente à superpopulação das cadeias nortearam todo o trabalho, sendo este o tema principal de pesquisa.

De modo que para que chegasse a abranger de forma positiva o objetivo geral, foi necessário expor e apresentar os objetivos específicos tornando o tema mais compreensível.

Desta forma, diante do que já foi pesquisado, conclui-se que o assunto em estudo merece ser pesquisado mais afundo, visto que diariamente os mesmos têm seus direitos negados, excluídos por parte até mesmo dos que deviam ser os primeiros e fazer valer tais direitos. Essa exclusão ou até mesmo negação e omissão dos direitos causa muito sofrimento não somente para os que se encontram reclusos, mas também para seus familiares. Não é por que cometeram delitos que podem ter seus

direitos esquecidos, estão na cadeia seja qual regime seja que estejam cumprindo para se reeducarem e voltarem para a sociedade, porém a forma de tratamento com eles deixa muito a desejar.

Seria nesse caso importante reavaliar o sistema prisional brasileiro por completo, com o objetivo de fazer com que os apenados cumpram seus regimes de maneira mais decente e ao voltarem ao convívio em sociedade não voltem revoltados com a forma que era tratada ou ao que eram submetidos, mas voltem ressocializados de modo que não voltem a cometer os atos que o fizeram ir para nos presídios.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, 2007.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**: promulgada em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 ago. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2022

Coelho HC - **Predictive markers for hepatitis C virus infection among Brazilian inmates** - Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical 42(4):369-372, jul-ago, 2009.

DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 20, n. 165, out 2017. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19718&revist\\_a\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718&revist_a_caderno=16). Acesso em: 17 jul. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania, 2022.

DOTTI, René Ariel. **A crise do sistema penitenciário**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 768, ago. 2003.

FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 15, n. 103, ago. 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12093](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093). Acesso em: 6 jul. 2022

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. 2003

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação



Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc-](http://www.univali.br/ricc-) ISSN 2236-5044. Acesso em: 16 jul.2022

PACI, Maria Fernanda. **Sistema prisional brasileiro**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 1-16, 2013.

ROMITA, A. S. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR , 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SISTEMA. **Penitenciário do Brasil é caótico, aponta levantamento do MP**. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/sistema-penitenciario-do-brasil-e-caotico-aponta-levantamento-do-mp.html>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança pública: presente e futuro**. Estudos avançados, v. 20, n. 56, p. 91-106, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n56/28629>. Acesso em: 12 mar. 2016

TEIXEIRA, João Carlos. **País tem superlotação e falta de controle dos presídios**. Agência Senado. Brasília, 24 jan.2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-temsuperlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios>. Acesso em: 13 jul. 2022.